

MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI
ATA DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2024

PROCESSO LICITATÓRIO 001.0003175



Às **08:10:35 horas do dia 24 de Outubro de 2024** reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Agente de contratação Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido concorrência eletrônica que tem como objeto: **Contratação de pessoa jurídica especializada para execução dos serviços de engenharia para a construção de uma pista de caminhada no município de Pajeú do Piauí.**

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irrevogavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 08:00:00 horas do dia 24/10/2024, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Lote 1

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
92901	VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	49793449000143			R\$ 383.000,00	Classificada	--
92273	OSORIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	54943123000195			R\$ 383.000,00	Classificada	--
97528	PROJECOM PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	33261896000111			R\$ 287.250,00	Classificada	--
87368	MP CONSTRUTORA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA	32927465000189			R\$ 380.000,00	Classificada	--
49677	LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA	02664140000190			R\$ 380.000,00	Classificada	--
29823	S C CONSTRUCOES LTDA	10676296000119			R\$ 383.000,00	Classificada	--
84137	CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	16990345000170			R\$ 347.000,00	Classificada	--
35156	E. F. MORAIS LTDA.	18379833000170			R\$ 383.000,00	Classificada	--

Lances

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PROJECOM PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	33.261.896/0001-11	R\$ 287.250,00	22/10/2024 10:45:24	Fornecedor Desclassificado



Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
E. F. MORAIS LTDA.	18.370.833/0001-70	R\$ 208.700,00	24/10/2024 08:17:33	Fornecedor Desclassificado
E. F. MORAIS LTDA.	18.370.833/0001-70	R\$ 208.750,00	24/10/2024 08:16:54	Fornecedor Desclassificado
MP CONSTRUTORA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA	02.927.465/0001-89	R\$ 246.000,00	24/10/2024 08:17:35	Fornecedor Desclassificado
CONSTRUTOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	16.000.345/0001-70	R\$ 247.000,00	23/10/2024 15:47:06	Fornecedor Desclassificado
VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	49.793.449/0001-43	R\$ 378.700,00	24/10/2024 08:28:52	Intermediario
OSORIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	54.943.123/0001-95	R\$ 378.750,00	24/10/2024 08:26:45	Intermediario
VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	49.793.449/0001-43	R\$ 378.999,99	24/10/2024 08:25:52	Intermediario
VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	49.793.449/0001-43	R\$ 379.000,00	24/10/2024 08:24:51	Intermediario
OSORIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	54.943.123/0001-95	R\$ 379.750,00	24/10/2024 08:18:27	Intermediario
LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA	02.664.140/0001-90	R\$ 380.000,00	23/10/2024 08:52:08	Classificado
MP CONSTRUTORA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA	02.927.465/0001-89	R\$ 380.000,00	22/10/2024 15:56:01	Fornecedor Desclassificado
E. F. MORAIS LTDA.	18.370.833/0001-70	R\$ 383.000,00	24/10/2024 06:57:57	Fornecedor Desclassificado
S C CONSTRUCOES LTDA	10.676.296/0001-19	R\$ 383.000,00	23/10/2024 13:50:20	Classificado
OSORIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	54.943.123/0001-95	R\$ 383.000,00	22/10/2024 09:30:03	Classificado
VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	49.793.449/0001-43	R\$ 383.000,00	21/10/2024 09:29:43	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	49.793.449/0001-43	R\$ 378.700,00
2º	OSORIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	54.943.123/0001-95	R\$ 378.750,00
3º	LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA	02.664.140/0001-90	R\$ 380.000,00
4º	S C CONSTRUCOES LTDA	10.676.296/0001-19	R\$ 383.000,00



Convocação Lance Fechado

Convocação Lance Fechado do Lote 1

	Código	Núm. Rodada	Fornecedor	CNPJ	Início	Fim
Não Ofertou	35156	1	E. F. MORAIS LTDA.	18.379.833/0001-70	24/10/2024 08:37:47	24/10/2024 08:42:47
Não Ofertou	87368	1	MP CONSTRUTORA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA	32.927.465/0001-89	24/10/2024 08:37:47	24/10/2024 08:42:47
Não Ofertou	97528	1	PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	33.261.896/0001-11	24/10/2024 08:37:47	24/10/2024 08:42:47
Não Ofertou	84137	1	CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	16.990.345/0001-70	24/10/2024 08:42:50	24/10/2024 08:47:50
Não Ofertou	92273	1	OSORIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	54.943.123/0001-95	24/10/2024 08:42:50	24/10/2024 08:47:50
Não Ofertou	92901	1	VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA	49.793.449/0001-43	24/10/2024 08:42:50	24/10/2024 08:47:50
Não Ofertou	29823	1	S C CONSTRUCOES LTDA	10.676.296/0001-19	24/10/2024 08:47:50	24/10/2024 08:52:50
Não Ofertou	49677	1	LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA	02.664.140/0001-90	24/10/2024 08:47:50	24/10/2024 08:52:50

Mensagens

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	24/10/2024 08:10:35	Bom dia, senhores licitantes sejam bem vindos!
Sistema	24/10/2024 08:11:40	O LOTE 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	24/10/2024 08:11:52	O LOTE 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 15 (quinze) minutos .
Sistema	24/10/2024 08:16:29	Sr(a). Condutor(a) do processo, o fornecedor 35156 solicitou o cancelamento de seu lance no valor de: R\$ 298.750,00 . Pelo motivo abaixo: Lance inserido incorretamente .
Sistema	24/10/2024 08:24:54	Aviso de iminência - o tempo randômico irá iniciar às 08:26:52. Boa sorte!
Sistema	24/10/2024 08:26:42	Sr(a). Condutor(a) do processo, o fornecedor 92901 solicitou o cancelamento de seu lance no valor de: R\$ 378.999,99 . Pelo motivo abaixo: Lance inserido incorretamente .
Sistema	24/10/2024 08:26:54	O tempo normal de disputa do LOTE 1 está encerrado estamos agora em tempo randômico, que durará até 10 (dez) minutos .
Sistema	24/10/2024 08:34:06	O tempo randômico está encerrado. O tempo extra decorrido foi de 07 minutos e 08 segundos .
Sistema	24/10/2024 08:37:47	O LOTE 1 está na fase de lance final e fechado e durará 5 (cinco) minutos .- 1ª Convocação -.
Sistema	24/10/2024 08:42:50	O LOTE 1 está na fase de lance final e fechado e durará 5 (cinco) minutos .- 2ª Convocação -.
Sistema	24/10/2024 08:47:50	O LOTE 1 está na fase de lance final e fechado e durará 5 (cinco) minutos .- 3ª Convocação -.
Sistema	24/10/2024 08:58:49	O LOTE 1 está na fase de lance final e fechado e durará 5 (cinco) minutos .- 4ª Convocação -.



Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	25/10/2024 14:02:57	Parecer do setor de engenharia, de acordo com a análise da proposta constante no Processo Licitatório CE-011/2024 com objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA DE CAMINHADA NO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, a empresa apresentou proposta completa, com todas as peça exigidas na proposta. Diante disto, a proposta da licitante VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA / CNPJ 49.793.449/0001-43, está classificada, por ter apresentado a menor proposta de preço válida.
Sistema	25/10/2024 14:03:52	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA-49.793.449/0001-43 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. O fornecedor VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA -49.793.449/0001-43 venceu o LOTE -1 pelo valor de R\$378.700,00 .
Sistema	25/10/2024 14:04:18	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	25/10/2024 14:04:49	O fornecedor S C CONSTRUCOES LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	25/10/2024 14:34:22	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	29/10/2024 08:36:09	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de S C CONSTRUCOES LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 01/11/2024 e os outros interessados envie as contrarrazões até 04/11/2024 .
Sistema	30/10/2024 07:27:16	O fornecedor S C CONSTRUCOES LTDA acabou ENVIAR o arquivo <code>recurso_pajeu_pi_concorrancia_012_24_assinado_1730284036.pdf</code> referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Mensagens do Lote 1



Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 08/11/2024 10:29:24 O Recurso/Reconsideração do **S C CONSTRUCOES LTDA** foi indeferido pelo seguinte motivo: *Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa J S. C. CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.676.296/0001-19, em face da decisão da AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO que declarou habilitada e vencedora do presente certame a empresa VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, alegando em suma os seguintes pontos: 1. A EMPRESA NÃO TERIA APRESENTADO A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SEGURO GARANTIA EMITIDO PELA JUNTO SEGUROS; 2. O BALANÇO DE 2023 ESTAR INCOMPLETO FALTANDO PAGINAS, O BALANÇO É COMPOSTO DE 15 PAGINAS E SÓ EXISTE AS PAGINAS 1 DE 15, 11 DE 15, 12 DE 15, 13 DE 15, 14 DE 15 E A 15 DE 15, ENTAO FALTA AS PAGINAS 2/15, 3/15, 4/15, 5/15, 6/15, 7/15, 8/15, 9/15 E 10/15 ENTÃO ESSE BALANÇO NÃO TERIA VALIDADE NA VISÃO DA RECORRENTE; 3. NÃO CONSTA OS INDICES DE LIQUIDEZ DO BALANÇO DO EXERCICIO DE 2023 E NO ITEM 14.3.6 DO EDITAL PEDE QUE SEJA APRESENTADO OS INDICES DE LIQUIDEZ DO BALANÇO VEJA ABAIXO O QUE DIZ O EDITAL; 4. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS - PROPOSTA DE PREÇOS; 5. AS CERTIDÕES DO CONTADOR ESTAO VENCIDAS DA DATA DE: 30/06/2024 É o resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais, as razões de recurso foram apresentadas no prazo legal. 3. DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 4. DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO Inicialmente, antes de adentar ao mérito das razões de recurso e da motivação que levou a agente de contratação a declarar habilitada e vencedora do certame a recorrida, é importante lembrar que, a atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) prima pelo afastamento do formalismo exagerado no julgamento da licitação a fim de assegurar o resultado mais vantajoso para o interesse público. Inclusive nesse sentido é que dispõe o Art. 12, senão vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; Em recente entendimento o TCU, no acórdão 2036/2022, (Relator Ministro Bruno Dantas) assim dispôs que, em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações. Ao analisarmos pormenorizadamente as alegações da recorrente temos apresentamos as respostas e motivações que levaram a agente de contratação ao julgamento ora atacado em sede de recurso devendo ser analisada cada alegação da recorrente, seguida da manifestação da agente de contratação, vejamos: I. A EMPRESA NÃO TERIA APRESENTADO A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SEGURO GARANTIA; EMITIDO PELA JUNTO SEGUROS: RESPOSTA: Em consulta ao site da operadora responsável pela emissão do SEGURO GARANTIA constatamos que o referido título foi devidamente emitido no prazo determinado pelo edital e após consulta a chave de autenticação comprovamos a autenticidade do seguro garantia, razão pela qual a presente manifestação deve ser totalmente rejeitada, considerando que, não há a necessidade de ser apresentado tal certidão, sendo a validade do documento aferida conforme previsão contida no item 17.1.3.1 do edital que assim dispõe: A apólice terá sua validade confirmada pelo segurado por meio da consulta ao site . 2. O BALANÇO DE 2023 ESTAR INCOMPLETO FALTANDO PAGINAS, O BALANÇO É COMPOSTO DE 15 PAGINAS E SÓ EXISTE AS PAGINAS 1 DE 15, 11 DE 15, 12 DE 15, 13 DE 15, 14 DE 15 E A 15 DE 15, ENTAO FALTA AS PAGINAS 2/15, 3/15, 4/15, 5/15, 6/15, 7/15, 8/15, 9/15 E 10/15 ENTÃO ESSE BALANÇO NÃO TERIA VALIDADE NA VISÃO DA RECORRENTE. RESPOSTA: Ao analisar o Balanço Apresentado essa Comissão entende que a finalidade do documento foi alcançada na medida em que, através da análise dos dados contidas nas páginas apresentadas constam as informações suficientes que demonstram de maneira clara e precisa a situação financeira da empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos de um negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros, sendo que, nas páginas apresentadas pelo licitante consta tais informações. 3. NÃO CONSTA OS INDICES DE LIQUIDEZ DO BALANÇO DO EXERCICIO DE 2023 E NO ITEM 14.3.6 DO EDITAL PEDE QUE SEJA APRESENTADO OS INDICES DE LIQUIDEZ: RESPOSTA: O item 14.3.6 do edital estabelece que: Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral - ISG e o Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes: LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante Passivo Circulante Dessa forma, para se chegar aos índices solicitados pelo edital, em que pese o instrumento convocatório solicite que seja apresentado de forma destacada tais informações, ao analisarmos o item 14.3.6 do Edital é possível observar as fórmulas pelas quais esses índices são calculados, sendo assim, de posse do Balanço Geral da licitante, essa comissão procedeu com essa análise, uma vez que essas informações estão disponíveis nas páginas do Balanço Patrimonial apresentadas pelo licitante. Nesse contexto, em nome do princípio do formalismo moderado e das disposições contidas na legislação e na jurisprudência aplicável ao caso não há como afastar o licitante que apresentou a melhor proposta, uma vez que, os índices apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis demonstram que a licitante preenche aos requisitos fixados no edital por possuir Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e o Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior do que 1,00 (um). 4. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS - PROPOSTA DE PREÇOS. RESPOSTA: No que tange as falhas listadas na Proposta ao PROPOSTA apresentada pelo licitante foi remetida a equipe de engenharia para análise, sendo constatado apenas erro de natureza formal, no valor total da obra previsto no Cronograma Físico Financeiro, uma vez que, o valor lançado se refere ao valor da proposta inicial da licitante e não ao valor final depois da rodada de lances. Com efeito o valor que vincula o licitante é o valor ofertado na disputa de preços, sendo que, o cronograma físico contém um erro sanável, através de simples diligência. Além disso, em relação ao valor previsto no Cronograma Físico Financeiro não ser igual ao valor da proposta orçamentária, tal erro, embora existente, não possui a capacidade de macular a certeza da oferta apresentada pelo licitante, de sorte que, o valor da obra e do futuro contrato, leva em conta o valor apresentado na disputa de preços. Isso porque, eventuais erros ou irregularidades meramente formais na apresentação da proposta, desde que não comprometam seu conteúdo e seja irrelevante face à isonomia do certame, serão relevados pela comissão julgadora, que procederá a correção de ofício. Para arrematar a questão basta lembrar que para o TCU, não obstante seja dever da Administração e do licitante, a cotação de todos os preços unitários envolvidos na licitação, porquanto se revela como medida acautelatória a fim de evitar os riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha", o próprio TCU entendeu ser possível a correção da planilha de preços, desde que seja preservado o valor global da proposta. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento*

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. Relewa ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em face dessas motivações não há como proferir os argumentos da recorrente que tenta alijar do certame a empresa que apresentou o menor preço.

5. AS CERTIDÕES DO CONTADOR ESTÃO VENCIDAS DA DATA DE: 30/06/2024 RESPOSTA: Não há que se falar em certidão de contador, uma vez que, a certidão de regularidade profissional é um documento utilizado para aferir a regularidade do profissional no momento da apresentação (submissão) do Balanço Patrimonial para registro nos órgãos competentes, motivo pelo qual o fato da data da certidão de regularidade profissional está "vencida" tal fato em nada contraria a regularidade do Balanço Patrimonial. Em face disso, mais uma vez não merece acolhida as alegações da licitante, motivo pelo qual não merecem ser acolhidas, por contrariar as disposições legais e jurisprudenciais. Portanto, ao analisar as respostas apresentadas acima é forçoso concluir que a decisão ora atacada que culminou com o julgamento da licitação e declarou vencedora do certame a empresa VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, levou em conta a melhor interpretação a ser dada aos comandos contido na legislação, em especial o disposto no art. 64 da Lei 14.133/21 ao estabelecer que, Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do julgamento do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Sendo assim, o fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado pelo TCU, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta, nem alteração no valor do futuro contrato, cuja referência de preço é a oferta apresentada durante a disputa de preços, que servirá de base para contratação dos serviços, eis que a licitante apresentou o menor preço e cumpriu aos requisitos de habilitação. Por fim, em obediência aos comandos constantes do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, constata-se a necessidade de uma primeira manifestação por parte da autoridade que praticou o ato recorrido (agente de contratação). Nessa etapa, em face da manutenção da decisão inicial (não reconsideração), foram devidamente prestadas as informações o que fez subir os autos à autoridade superior para efetivo julgamento do recurso.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO. Inicialmente, cumpre registrar que o julgamento deste Recurso observou os princípios norteadores da Licitação, em especial o da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e dos que lhe são correlatos, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a Lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Tecidos esses esclarecimentos, cumpre-nos destacar que, na análise das razões de recurso e dos demais atos que lhes são correlatos, vale destacar que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório que é fazer cumprir a máxima da prevalência do interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa. No caso supracitado, a aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado foi essencial para que a agente de contratação não alijasse do certame a empresa que apresentou o menor preço. Isso demonstra uma evolução na compreensão da importância do processo licitatório, inclusive levando em conta a melhor exegese da norma no que tange a possibilidade de si corrigirem erros sanáveis. Nesse contexto, a razoabilidade é essencial para garantir que as licitantes tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência. Inclusive recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu uma decisão que merece nossa atenção, nos seguintes termos: "É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. Essa indicação deve ser precisa, não limitando-se apenas a mencionar os itens, submódulos ou módulos da planilha com erros, mas também apontando os problemas específicos. Para o TCU essa abordagem, desde que aplicada igualmente a todos os licitantes, promove transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, possibilita a seleção das propostas mais vantajosas pela Administração." (Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.) Sobre esse tocante, o TCU também já se manifestou nos seguintes termos: Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não feriria os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, se fosse o caso. Neste entendimento do Tribunal, DEMONSTRA O QUANTO FOI ACERTADA A DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM DECLARAR VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO E PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, considerando que, "a desclassificação do licitante, sem que fosse promovidas as diligências para sanar os documentos de habilitação e/ou proposta, resultaria em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado". Além disso não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações do Tribunal de Contas da União sobre esse tema: "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-Plenário). "Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2.872/2010-Plenário). Sem mais delongas analisando todos os pontos





Mensagens do Lote 1

Usuário Data/Hora Mensagem

sucitados como fundamentos apresentados nas razões de recurso, bem como a manifestação da agente de contratação. Nesta demonstrado que, as falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante, uma vez que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, como ocorreu no caso em questão. 6. DA DECISÃO Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa S. C. CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.676.296/0001-19, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, OPINAMOS pelo TOTAL IMPROVIMENTO das razões recursais interpostas, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões e motivos dispostos acima. Por derradeiro e não menos importante, informo ainda que inteiro teor dos autos encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação. .

Sistema 08/11/2024 10:29:49 A disputa do **LOTE 1** está encerrada. **Despacho:** .

Recursos



Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
S C CONSTRUCOES LTDA	10676296000119	25/10/2024 14:04:49		<p>Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa J S. C. CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.676.296/0001-19, em face da decisão da AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO que declarou habilitada e vencedora do presente certame a empresa VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, alegando em suma os seguintes pontos: 1. A EMPRESA NÃO TERIA APRESENTADO A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SEGURO GARANTIA EMITIDO PELA JUNTO SEGUROS; 2. O BALANÇO DE 2023 ESTAR INCOMPLETO FALTANDO PAGINAS, O BALANÇO É COMPOSTO DE 15 PAGINAS E SÓ EXISTE AS PAGINAS 1 DE 15, 11 DE 15, 12 DE 15, 13 DE 15, 14 DE 15 E A 15 DE 15, ENTÃO FALTA AS PAGINAS 2/15, 3/15, 4/15, 5/15, 6/15, 7/15, 8/15, 9/15 E 10/15 ENTÃO ESSE BALANÇO NÃO TERIA VALIDADE NA VISÃO DA RECORRENTE; 3. NÃO CONSTA OS INDICES DE LIQUIDEZ DO BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2023 E NO ITEM 14.3.6 DO EDITAL PEDE QUE SEJA APRESENTADO OS INDICES DE LIQUIDEZ DO BALANÇO VEJA ABAIXO O QUE DIZ O EDITAL; 4. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS - PROPOSTA DE PREÇOS; 5. AS CERTIDÕES DO CONTADOR ESTÃO VENCIDAS DA DATA DE: 30/06/2024 É o resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais, as razões de recurso foram apresentadas no prazo legal. 3. DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 4. DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO Inicialmente, antes de adentrar ao mérito das razões de recurso e da motivação que levou a agente de contratação a declarar habilitada e vencedora do certame a recorrida, é importante lembrar que, a atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) prima pelo afastamento do formalismo exagerado no julgamento da licitação a fim de assegurar o resultado mais vantajoso para o interesse público. Inclui nesse sentido é que dispõe o Art. 12, senão vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; Em recente entendimento o TCU, no acórdão 2036/2022, (Relator Ministro Bruno Dantas) assim dispôs que, em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações. Ao analisarmos pormenorizadamente as alegações da recorrente temos apresentamos as respostas e motivações que levaram a agente de contratação ao julgamento ora atacado em sede de recurso devendo ser analisada cada alegação da recorrente, seguida da manifestação da agente de contratação, vejamos: I. A EMPRESA NÃO TERIA APRESENTADO A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SEGURO GARANTIA: EMITIDO PELA JUNTO SEGUROS: RESPOSTA: Em consulta ao site da operadora responsável pela emissão do SEGURO GARANTIA constatamos que o referido título foi devidamente emitido no prazo determinado pelo edital e após consulta a chave de autenticação comprovamos a autenticidade do seguro garantia, razão pela qual a presente manifestação deve ser totalmente rejeitada, considerando que, não há a necessidade de ser apresentado tal certidão, sendo a validade do documento aferida conforme previsão contida no item 17.1.3.1 do edital que assim dispõe: A apólice terá sua validade confirmada pelo segurado por meio da consulta ao site <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>. 2. O BALANÇO DE 2023 ESTAR INCOMPLETO FALTANDO PAGINAS, O BALANÇO É COMPOSTO DE 15 PAGINAS E SÓ EXISTE AS PAGINAS 1 DE 15, 11 DE 15, 12 DE 15, 13 DE 15, 14 DE 15 E A 15 DE 15, ENTÃO FALTA AS PAGINAS 2/15, 3/15, 4/15, 5/15, 6/15, 7/15, 8/15, 9/15 E 10/15 ENTÃO ESSE BALANÇO NÃO TERIA VALIDADE NA VISÃO DA RECORRENTE. RESPOSTA: Ao analisar o Balanço Apresentado essa Comissão entende que a finalidade do documento foi alcançada na medida</p>	Indeferido



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>em que, através da análise dos dados contidas nas páginas apresentadas constam as informações suficientes que demonstram de maneira clara e precisa a situação financeira da empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos de um negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros, sendo que, nas páginas apresentadas pelo licitante consta tais informações.</p> <p>3. NÃO CONSTA OS INDICES DE LIQUIDEZ DO BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2023 E NO ITEM 14.3.6 DO EDITAL PEDE QUE SEJA APRESENTADO OS INDICES DE LIQUIDEZ: RESPOSTA: O item 14.3.6 do edital estabelece que: Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral - ISG e o Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes: $LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} - \text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Não Circulante}$ $SG = \text{Ativo Total} - \text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Não Circulante}$ $LC = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$ Dessa forma, para se chegar aos índices solicitados pelo edital, em que pese o instrumento convocatório solicite que seja apresentado de forma destacada tais informações, ao analisarmos o item 14.3.6 do Edital é possível observar as fórmulas pelas quais esses índices são calculados, sendo assim, de posse do Balanço Geral da licitante, essa comissão procedeu com essa análise, uma vez que essas informações estão disponíveis nas páginas do Balanço Patrimonial apresentadas pelo licitante. Nesse contexto, em nome do princípio do formalismo moderado e das disposições contidas na legislação e na jurisprudência aplicável ao caso não há como afastar o licitante que apresentou a melhor proposta, uma vez que, os índices apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis demonstram que a licitante preenche aos requisitos fixados no edital por possuir Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e o Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior do que 1,00 (um).</p> <p>4. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS - PROPOSTA DE PREÇOS. RESPOSTA: No que tange as falhas listadas na Proposta a PROPOSTA apresentada pelo licitante foi remetida a equipe de engenharia para análise, sendo constatado apenas erro de natureza formal, no valor total da obra previsto no Cronograma Físico Financeiro, uma vez que, o valor lançado se refere ao valor da proposta inicial da licitante e não ao valor final depois da rodada de lances. Com efeito o valor que vincula o licitante é o valor ofertado na disputa de preços, sendo que, o cronograma físico contém um erro sanável, através de simples diligência. Além disso, em relação ao valor previsto no Cronograma Físico Financeiro não ser igual ao valor da proposta orçamentária, tal erro, embora existente, não possui a capacidade de macular a certeza da oferta apresentada pelo licitante, de sorte que, o valor da obra e do futuro contrato, leva em conta o valor apresentado na disputa de preços. Isso porque, eventuais erros ou irregularidades meramente formais na apresentação da proposta, desde que não comprometa seu conteúdo e seja irrelevante face à isonomia do certame, serão relevados pela comissão julgadora, que procederá a correção de ofício. Para arrematar a questão basta lembrar que para o TCU, não obstante seja dever da Administração e do licitante, a cotação de todos os preços unitários envolvidos na licitação, porquanto se revela como medida acautelatória a fim de evitar os riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha", o próprio TCU entendeu ser possível a correção da planilha de preços, desde que seja preservado o valor global da proposta. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em face dessas motivações não há como proferir os argumentos da recorrente que tenta alijar do certame a empresa que apresentou o menor preço.</p> <p>5. AS CERTIDÕES DO CONTADOR ESTÃO VENCIDAS DA DATA DE: 30/06/2024 RESPOSTA: Não há que se falar em certidão de contador, uma vez que, a certidão de regularidade profissional é um documento utilizado para aferir a regularidade do profissional no momento da apresentação (submissão) do Balanço Patrimonial para registro nos órgãos competentes, motivo pelo qual o fato da data da certidão de regularidade</p>



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

profissional está "vencida" tal fato em nada contraria a regularidade do Balanço Patrimonial. Em face disso, mais uma vez não merece acolhida as alegações da licitante, motivo pelo qual não merecem ser acolhidas, por contrariar as disposições legais e jurisprudenciais. Portanto, ao analisar as respostas apresentadas acima é forçoso concluir que a decisão ora atacada que culminou com o julgamento da licitação e declarou vencedora do certame a empresa VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, levou em conta a melhor interpretação a ser dada aos comandos contido na legislação, em especial o disposto no art. 64 da Lei 14.133/21 ao estabelecer que, Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do Julgamento do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Sendo assim, o fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado pelo TCU, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta, nem alteração no valor do futuro contrato, cuja referência de preço é a oferta apresentada durante a disputa de preços, que servirá de base para contratação dos serviços, eis que a licitante apresentou o menor preço e cumpriu aos requisitos de habilitação. Por fim, em obediência aos comandos constante do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, constata-se a necessidade de uma primeira manifestação por parte da autoridade que praticou o ato recorrido (agente de contratação). Nessa etapa, em face da manutenção da decisão inicial (não reconsideração), foram devidamente prestadas as informações o que fez subir os autos à autoridade superior para efetivo julgamento do recurso.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO. Inicialmente, cumpre registrar que o julgamento deste Recurso observou os princípios norteadores da Licitação, em especial o da legalidade, Impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e dos que lhe são correlatos, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a Lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Tecidos esses esclarecimentos, cumpre-nos destacar que, na análise das razões de recurso e dos demais atos que lhes são correlatos, vale destacar que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da Isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório que é fazer cumprir a máxima da prevalência do interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa. No caso supracitado, a aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado foi essencial para que a agente de contratação não alliasse do certame a empresa que apresentou o menor preço. Isso demonstra uma evolução na compreensão da importância do processo licitatório, inclusive levando em conta a melhor exegese da norma no que tange a possibilidade de si corrigirem erros sanáveis. Nesse contexto, a razoabilidade é essencial para garantir que as licitantes tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência. Inclusive recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu uma decisão que merece nossa atenção, nos seguintes termos: "É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. Essa indicação deve ser precisa, não limitando-se apenas a mencionar os itens, submódulos ou módulos da planilha com erros, mas também apontando os problemas

Recursos do Lote 1



Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>específicos. Para o TCU essa abordagem, desde que aplicada igualmente a todos os licitantes, promove transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, possibilita a seleção das propostas mais vantajosas pela Administração." (Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.)</p> <p>Sobre esse tocante, o TCU também já se manifestou nos seguintes termos: Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não feriria os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, se fosse o caso. Neste entendimento do Tribunal, DEMONSTRA O QUANTO FOI ACERTADA A DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM DECLARAR VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO E PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, considerando que, "a desclassificação do licitante, sem que fosse promovidas as diligências para sanear os documentos de habilitação e/ou proposta, resultaria em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado". Além disso não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações do Tribunal de Contas da União sobre esse tema: "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-Plenário). "Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2.872/2010-Plenário). Sem mais delongas analisando todos os pontos sucitados como fundamentos apresentados nas razões de recurso, bem como a manifestação da agente de contratação, resta demonstrado que, as falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante, uma vez que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, como ocorreu no caso em questão. 6. DA DECISÃO Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa S. C. CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.676.296/0001-19, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, OPINAMOS pelo TOTAL IMPROVIMENTO das razões recursais interpostas, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões e motivos dispostos acima. Por derradeiro e não menos importante, informo ainda que inteiro teor dos autos encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação.</p>

Mensagem Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	24/10/2024 08:11:52	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): 1 às 08:11:52



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	24/10/2024 09:21:20	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 24/10/2024 09:20:00hs até o dia 24/10/2024 11:20:00hs para o(s) fornecedor(es): PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA.
Pregoeiro	24/10/2024 09:21:53	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 24/10/2024 09:21:00hs até o dia 24/10/2024 11:21:00hs para o(s) fornecedor(es): PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA.
Sistema	24/10/2024 11:20:02	O prazo para o fornecedor PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	24/10/2024 11:21:01	O prazo para o fornecedor PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está encerrado .
Pregoeiro	24/10/2024 11:28:50	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 24/10/2024 11:28:00hs até o dia 24/10/2024 13:28:00hs para o(s) fornecedor(es): E. F. MORAIS LTDA..
Pregoeiro	24/10/2024 11:29:23	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 24/10/2024 11:29:00hs até o dia 24/10/2024 13:29:00hs para o(s) fornecedor(es): E. F. MORAIS LTDA..
Sistema	24/10/2024 13:28:01	O prazo para o fornecedor E. F. MORAIS LTDA. enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está encerrado .
Sistema	24/10/2024 13:29:02	O prazo para o fornecedor E. F. MORAIS LTDA. enviar a proposta final está encerrado .
Pregoeiro	24/10/2024 13:31:16	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 24/10/2024 13:30:00hs até o dia 24/10/2024 15:30:00hs para o(s) fornecedor(es): MP CONSTRUTORA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Pregoeiro	24/10/2024 13:32:37	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 24/10/2024 13:32:00hs até o dia 24/10/2024 15:32:00hs para o(s) fornecedor(es): MP CONSTRUTORA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Sistema	24/10/2024 15:30:02	O prazo para o fornecedor MP CONSTRUTORA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está encerrado .
Sistema	24/10/2024 15:32:02	O prazo para o fornecedor MP CONSTRUTORA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Pregoeiro	24/10/2024 15:50:17	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 24/10/2024 15:49:00hs até o dia 24/10/2024 17:49:00hs para o(s) fornecedor(es): CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
Pregoeiro	24/10/2024 15:50:50	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 24/10/2024 15:50:00hs até o dia 24/10/2024 17:50:00hs para o(s) fornecedor(es): CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
Sistema	24/10/2024 17:49:01	O prazo para o fornecedor CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está encerrado .
Sistema	24/10/2024 17:50:02	O prazo para o fornecedor CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Pregoeiro	25/10/2024 08:07:36	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 25/10/2024 08:07:00hs até o dia 25/10/2024 10:07:00hs para o(s) fornecedor(es): VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA.
Pregoeiro	25/10/2024 08:08:34	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 25/10/2024 08:08:00hs até o dia 25/10/2024 10:08:00hs para o(s) fornecedor(es): VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/10/2024 09:56:57	O fornecedor VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA acabou de ENVIAR doc_de_habilitacao_1729861016.pdf no habilitanet.
Sistema	25/10/2024 09:58:06	O fornecedor VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA acabou de ENVIAR proposta_de_preco_1729861085.pdf no proposta final.
Sistema	25/10/2024 10:07:01	O prazo para o fornecedor VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está encerrado .
Sistema	25/10/2024 10:08:02	O prazo para o fornecedor VIPCON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	25/10/2024 14:01:13	O CONDUTOR DO PROCESSO acabou ENVIAR o arquivo parecer_tecnico_de_engenharia_concorrencia_012_2024_assinado_1729875673.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.
Sistema	08/11/2024 10:24:25	O CONDUTOR DO PROCESSO acabou ENVIAR o arquivo recurso_097250_1731072265.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.